



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Processo: 023/2021

Órgão Julgador: 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Auditor Relator: MARCELO VIEIRA PAULO

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva

Denunciados: DANILO DAS NEVES PINHEIRO, atleta do São Paulo F. C. (SP), incurso no art. 254- A, do CBJD, e **SÃO PAULO F. C. (SP)**, incurso no art. 191, II, do CBJD.

Jogo: Red Bull Bragantino (SP) X São Paulo F. C. (SP) – Campeonato Brasileiro Série A, realizado em 6 de janeiro de 2021.

ACÓRDÃO

Ementa: art. 254-A, do CBJD; desclassificação para art. 250, do CBJD; agressão não configurada; ato hostil; Ofício 1754 – CBF; utilização do centro do campo de jogo para treinamentos após o término da partida; art. 191, II, do CBJD. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia feita contra **DANILO DAS NEVES PINHEIRO**, atleta do São Paulo F. C. (SP), incurso no art. 254-A, do CBJD, e **SÃO PAULO F. C. (SP)**, incurso no art. 191, II, do CBJD.

Narra a denúncia que o 1º Denunciado foi expulso de jogo aos 14 minutos do segundo tempo, recebendo cartão vermelho direto, em virtude de ter atingido com seu antebraço, de forma violenta, a cabeça de seu adversário, fora da disputa de bola.

O lance ocorreu próximo à linha lateral, na altura do meio de campo; não foi percebido pelo árbitro de campo, mas pego pelo VAR.

A súmula não informa mais nada sobre o fato.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Já o 2º Denunciado, após o término da partida, conforme informado pelo coordenador e pela delegada da partida, manteve seus atletas dentro do campo de jogo, realizando treinamentos físicos.

Aqui também a súmula é econômica em detalhes sobre o fato.

Somente o 1º Denunciado é primário.

É o Relatório.

VOTO

A partida foi transmitida pelas emissoras de televisão e as imagens do lance também foram exibidas durante a Sessão.

As imagens não são muito claras e a súmula é econômica em detalhes, principalmente, no que diz respeito às repercussões do lance.

O que se percebe é que os dois atletas corriam juntos, na mesma faixa do campo e no mesmo sentido, quando, na ultrapassagem, o antebraço do Denunciado atingiu a nuca de seu adversário.

Pois bem. Em geral, quando há agressão física, ela é sucedida por confusões e/ou atendimentos médicos. Contudo, não se tem notícia nos autos de que algo do gênero tenha ocorrido.

Também é pouco crível que alguém se valha do antebraço com intenção de causar dano a outrem.

Ainda que não sejam boas, pelas imagens percebe-se que não houve contundência. Contudo, o lance poderia ter sido evitado, posto que o Denunciado tinha ampla visão do seu adversário, que estava à sua frente. Assim, tem-se que o Denunciado, ao causar o choque, assumiu o risco, ainda que leve, de causar lesão ao seu companheiro de trabalho.

Desta forma, entendo que o lance não se enquadra na tipificação de agressão física, mas se amolda de melhor forma ao tipo previsto no art. 250, do CBJD, razão pela qual afasto a aplicação do art. 254-A, do CBJD.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Assim sendo, considerando os fatos narrados, as imagens exibidas e a ficha disciplinar do Denunciado, **desclassifico a denúncia fundada no art. 254-A, do CBJD, e condeno o 1º Denunciado na pena de suspensão por duas partidas, na forma do art. 254, do CBJD.**

Melhor sorte não assiste ao 2º Denunciado.

A preservação dos gramados é uma das grandes preocupações dos organizadores das competições, mormente da CBF.

Um bom gramado é fundamental para o melhor desempenho dos atletas e para minimizar o risco de lesões.

Desta forma, o Ofício nº 1754, da CBF, veda a prática de atividades nos intervalos e pós-jogo, dentro do campo de jogo.

Ao manter, após o término da partida, seus aletas fazendo treinamentos, dentro do campo de jogo, o 2º Denunciado descumpriu a determinação da CBF e, por conseguinte, violou o art. 191, II, do CBJD, razão pela qual a denúncia merece procedência.

Isto posto, **julgo procedente a denúncia e condeno o 2º Denunciado no pagamento de multa no valor de R\$1.000,00, na forma do art. 191, II, do CBJD.**

Assim sendo, acordam os Auditores, **por unanimidade de votos, suspender por 02 partidas o atleta Danilo das Neves Pinheiro, do São Paulo FC, por infração ao art. 250, face a desclassificação do art. 254-A, ambos do CBJD e, por unanimidade de votos, multar o São Paulo Futebol Clube em R\$1.000,00 (hum mil reais), por infração ao art. 191,II do CBJD.**

Rio de Janeiro, 9 de março de 2021.


MARCELO VIEIRA PAULO

Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva